



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.532
(25.02.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 448-22.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS", formada pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSDC, PR, PRB, PSB e PSD.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

EMBARGADA: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA.

ADVOGADOS: Paulo Azevedo Newton e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.487, DE 19.12.2012. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração a embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Coligação “ARAPIRACA PARA TODOS NÓS” em face do Acórdão TRE/AL nº 9.487, de 19/12/2012, acostado às fls. 608/622, que desproveu o recurso eleitoral por ela interposto e manteve a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Célia Maria Barbosa Rocha.

Em suas razões, acostadas às fls. 635/641, a embargante alega que há dúvida e contradição entre a prova dos autos e a conclusão do acórdão desta Corte, no sentido de que poderiam ser realizadas diligências em virtude da suposta obediência aos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 64/90. Assevera que não há no acórdão atacado qualquer referência expressa à ofensa ao § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, apesar de ser um dos temas centrais da lide, o que caracterizaria omissão.

Por fim, requer o provimento dos embargos, dando-lhe o efeito modificativo, a fim de julgar o recurso eleitoral interposto provido, reformando-se integralmente a sentença por ele atacada. Alternativamente, requer o provimento dos embargos para que esse Tribunal se pronuncie expressamente sobre o § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, a fim de se caracterizar o prequestionamento necessário à interposição de recurso especial.

A embargada não apresentou contrarrazões, conforme comprova a certidão de fls. 644.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que a embargante busca apenas a modificação do julgado pela via dos embargos, que não se prestam a esse desiderato. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela Coligação “ARAPIRACA PARA TODOS NÓS” em face do Acórdão TRE/AL nº 9.487, de 19/12/2012, acostado às fls. 608/622, que desproveu o recurso eleitoral por ela interposto e manteve a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Célia Maria Barbosa Rocha.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

A embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.487, de 19/12/2012, há dúvida e contradição entre a prova dos autos e sua conclusão no sentido de que não poderiam ser realizadas diligências em virtude da suposta obediência aos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 64/90. Assevera que não há no acórdão atacado qualquer referência expressa à ofensa ao § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, apesar de ser um dos temas centrais da lide, o que caracterizaria omissão.

Cabe destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso. Explico.

Da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretende a embargante é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda a matéria fático-probatória.

Conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 645), em relação à suposta omissão do TRE/AL quanto à ofensa ao §2º do art. 5º da LC nº 64/90 “...o dispositivo em questão, essencial para o deslinde da nulidade suscitada no recurso eleitoral, foi invocado pelo Tribunal, sendo, inclusive, transcrito na íntegra às fls. 614. Concluiu o Exmo. Relator, de maneira fundamentada e citando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

trecho do parecer do Ministério Público, pela regularidade do procedimento adotado no curso da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, notadamente no tocante à instrução probatória."

Já em relação à dúvida e à contradição entre a prova dos autos e a conclusão do acórdão, no sentido de que não poderiam ser realizadas diligências em virtude da suposta obediência aos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 64/90, não se trata de vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração, uma vez que o fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pela embargante não se confunde com contradição.

O acórdão ora atacado, de maneira suficientemente clara e nítida, abordou todas as questões necessárias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que garante os autos. Senão vejamos nos seguintes trechos do Acórdão TRE/AL nº 9.487 (fls. 613/615):

"Preliminar – Ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

A recorrente sustenta a nulidade do feito, pois o magistrado de primeiro grau teria desrespeitado a decisão deste Tribunal, quando indeferiu as diligências por ela requeridas e encerrou a instrução processual. Assevera que o Juiz Eleitoral sequer se pronunciou quanto ao requerimento de extração de cópia de AIJE, que tem a mesma causa de pedir da presente ação, e objetivava juntar as provas lá produzidas aos presentes autos.

Por oportuno, cabe destacar que o regramento da adequada instrução probatória nas ações de impugnação ao registro de candidatura está previsto na Lei Complementar nº 64/90. Senão vejamos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclu-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

sive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento. (Grifei).

Da análise dos autos, verifico que o Juiz Eleitoral da 55ª Zona, na decisão de fls. 435/436, fundamentou o indeferimento de todas as diligências requeridas pela impugnante/recorrente, bem como que cumpriu a determinação desta Corte em relação à adequada instrução processual, pois observou todos os termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Ademais, ressalto que no nosso direito, onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que o julgador tenha liberdade na avaliação das provas, a fim de que forme o seu convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos.

O renomado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em relação ao tema ora em análise, ensina:

Contudo, há situações em que há controvérsia sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles. Como se vê, para que haja necessidade de produção de prova, o fato, além de ser controvertido, deve ser pertinente e relevante.

Se o fato, apesar de controvertido, não é pertinente nem relevante, não há razão para se admitir que prova recaia sobre ele, sendo necessário, nesse caso, para se evitar o retardamento da prestação jurisdicional, o julgamento antecipado do mérito.

Sendo assim, com base nos dispositivos legais acima transcritos, acompanho o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, quando afirma que *'A alegação de nulidade não merece prosperar. As provas requeridas em audiência de instrução (fls. 417-v/418) referem-se a fatos descritos na inicial. Caberia à recorrente portanto, apresentar a documentação no momento da propositura da ação ou, ao menos, indicar na exordial as provas que pretendia produzir, a teor do que estabelece o art. 4º da LC 64/90. Veja-se que, além da documentação de fls. 45/57, as únicas provas citadas pela recorrente na inicial da AIRC foram a requisição de documentos em poder de terceiro – pedido que não foi reiterado em audiência – e a oitiva de testemunhas, cujo rol está às fls. 43. Ressalto que o pedido de diligências previsto no art. 5º da LC 64/90 deverá ser dirigido ao Juiz, que poderá deferi-lo ou não, de maneira fundamentada, como fez o magistrado a quo no caso presente (fls. 435/436).'* (fls. 597).

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão."

(Grifos no original).

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 9.487, ora atacado, da lavra deste Relator, *in verbis*:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. SUPOSTA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

MÉRITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCEITO DISPOSTO NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. O Juiz Eleitoral fundamentou o indeferimento de todas as diligências requeridas pela recorrente, bem como cumpriu a determinação desta Corte em relação à adequada instrução processual, pois observou todos os termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, no nosso direito, onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que o julgador tenha liberdade na avaliação das provas, a fim de que forme o seu convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos.

2. Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.723, *caput*, que, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

3. Para se declarar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é necessária a presença de conjunto probatório robusto e incontestado, suficiente a demonstrar a união estável alegada, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, baseado em presunções, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre as alegações da recorrente.

4. *O simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato.* (TSE – RESPE nº 23471 – Arapiraca/AL, Acórdão nº 23471, de 30/09/2004; Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicado em-Sessão).

5. Não tendo sido comprovada a transgressão ao texto constitucional, impõe-se o deferimento do registro de candidatura da recorrida.

6. Recurso conhecido, mas não provido.(Grifei).

Verifica-se que o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu pela regularidade do procedimento da AIRC, não podendo a autora se insurgir, via declaratórios, asseverando que a decisão deste Tribunal é contraditória ou omissa, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não pairam sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Conforme já afirmei, o fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pela embargante não se confunde com contradição, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Nesses termos, a tese ventilada pela embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão ob-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

julgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretende a embargante. Se o desate da demanda lhe foi desfavorável, esta deve se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade a embargante almeja a rediscussão da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo da embargante com o que restou decidido.

Portanto, nota-se que a embargante apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator

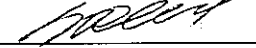


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

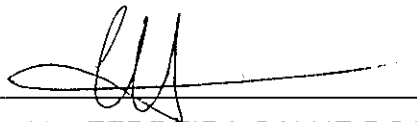
Recurso Eleitoral Nº 448-22.2012.6.02.0055
PROTOCOLO Nº 25.499/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9532 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 25/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 34, em 26/02/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/02/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
448-22.2012.6.02.0055**

Prot. 498/2013

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 25/02/2013 (SESSÃO Nº 13/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"
(PRB/PP/PR/DEM/PSDC/PSB/PSDB/PSD)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
EMBARGADO(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO NEWTON**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.532, de 25.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários